

Ofício nº 1443/2021/SEINFRA

Caucaia, 22 de novembro de 2021.

Ao Sr. Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Decisão de Recurso interposto pelas empresas **LUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº17.663.454/0001-45 e **RS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito contra os termos da Concorrência Pública Nacional nº 2021.07.30.01 – SEINFRA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NA PRAÇA DO COMPLEXO ESPORTIVO JOSÉ NUNES DE MIRANDA (CAZUZÃO), NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ, CONFORME ESPECIFICADO NOS ANEXOS DESTE EDITAL.**

Segue em anexo a decisão do recurso interposto pelas empresas **LUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº17.663.454/0001-45; e **RS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18, contra os termos da Concorrência Pública Nacional nº 2021.07.30.01 – SEINFRA.

Contamos com o apoio desta Comissão para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: Concorrência Pública Nacional nº 2021.07.30.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de recurso interposto pelas empresas **LUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº17.663.454/0001-45; e **RS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18.

Trata-se de interposição de recurso interposto pelas empresas **LUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº17.663.454/0001-45; e **RS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18, em desfavor aos termos da Concorrência Pública Nacional nº 2021.07.30.01 – SEINFRA, cujo o objeto é a **Contratação de empresa para execução dos serviços de requalificação de espaços públicos na praça do complexo esportivo José Nunes de Miranda (CAZUZÃO), no município de Caucaia - Ceará, conforme especificado nos anexos deste Edital.**

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Concorrência Pública Nacional nº 2021.07.30.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o **Parecer n.º 001.011.2021**:

DECIDO:

a) Pela improcedência dos recursos interpostos pelas empresas **LUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI** e **RS ENGENHARIA EIRELI**, uma vez que as empresas não apresentaram elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, o que torna ambas as recorrentes **INABILITADAS** no presente certame;

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 22 de novembro de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL

Parecer n.º 001.011.2021

ASSUNTO: Decisão de recurso interposto pelas empresas **LUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº17.663.454/0001-45; e **RS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 001.011.2021

Processo: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 2021.07.30.01 – SEINFRA**

Recorrente: **LUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **17.663.454/0001-45**; e **RS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **03.434.044/0001-18**.

Assunto: **RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU AS EMPRESAS LUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI E RS ENGENHARIA EIRELI INABILITADAS.**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NA PRAÇA DO COMPLEXO ESPORTIVO JOSÉ NUNES DE MIRANDA (CAZUZÃO), NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ, CONFORME ESPECIFICADO NOS ANEXOS DESTES EDITAIS.**

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento jurídico legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 21.0, subitem 21.1, 21.2 e 21.3 do Edital, vejamos:

21.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

21.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei no 8666/1993 e suas alterações.

21.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia.

21.3- Os recursos serão protocolados na sede do Departamento de Gestão Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, situada na Av. Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade - Caucaia - CE, ou enviados para o endereço de e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.goc.br até às 16h00min do prazo estabelecido.

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, as recorrentes atenderam as regras para interposição dos recursos apresentados, eis que a intenção das recorrentes de recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou a inabilitação de ambas em 29 de outubro de 2021 (sexta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 08 de novembro 2021 (segunda-feira).

Desta feita, a empresa **LUZ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI**, apresentou suas razões recursais escrita em 08 de novembro de 2021 e a empresa **RS ENGENHARIA EIRELI**, apresentou suas razões recursais em 05 de novembro 2021, sendo, portanto, os pretensos recursos considerados tempestivos.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pelas empresas **LUZ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI** e **RS ENGENHARIA EIRELI**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos.

As recorrentes concorrem ao certame licitatório referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 2021.07.30.01 – SEINFRA**, cujo objeto é contratação de empresa para execução dos serviços de requalificação de espaços públicos na praça do complexo esportivo José Nunes de Miranda (CAZUZÃO), no município de Caucaia - Ceará, conforme especificado nos anexos deste Edital.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A empresa recorrente **LUZ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, mostra-se inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou inabilitada, se insurge contra sua inabilitação do certame, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“conforme o r. Despacho emanado da Comissão Técnica da SEINFRA de Caucaia – CE e AVISO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a Recorrente foi declarada como INABILITADA, em razão do suposto descumprimento das exigências contidas no item 4.2.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 4.2.3.2 – Capacidade Técnico-operacional,, alínea “d” e subitem 4.2.3.3 – Capacidade Técnica-profissional, alínea “d”, que assim dispõem, in verbis:

“4.2.3.2 - Capacidade Técnico-Operacional: Com provação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:”

(...)

“d) EXECUÇÃO DE PINTURA LATEX TRÊS DEMAOS, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 450,00 M².”

“4.2.3.3 - Capacidade Técnico-Profissional: Com provação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:”

(...)

“d) EXECUÇÃO DE PINTURA LATEX TRÊS DEMÃOS.”

“Ocorre que, a Recorrente, nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, não apresentou a execução de pintura látex em três mãos, na quantidade exigida no Edital. No entanto, fez apresentar EM QUANTIDADE MAIOR QUE A EXIGIDA, A EXECUÇÃO DE PINTURA LATEX EM DUAS DEMÃOS, serviços indubitavelmente semelhantes, capazes de confirmar a premissa de que, “quem aplica duas demãos tem perfeita capacidade de aplicar três demãos”, pois a técnica, a expertise, o modus operandi do trabalho empregado é o mesmo. O que muda é somente a quantidade de material utilizado e a quantidade de horas de serviços necessários à execução da terceira demão de pintura.”

“Feitas essas considerações que demonstram, de plano, a inquestionável semelhança entre os serviços exigidos no Edital e os serviços executados (e comprovados) pela Recorrente, necessários à comprovação da sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, passemos, pois, a analisar os quantitativos apresentados pela mesma em seu caderno de habilitação, com a devida indicação das páginas pertinentes, conforme abaixo:”

"CERTIDÃO 242208/2021

APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014 – 285,16 M2 (PAG. 32);

APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014 – 118,52 M2 (PAG. 32);

APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014 – 79,10 M2 (PAG. 39); e

APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014 – 72,60 M2 (PAG. 39)."



"De se destacar que a Constituição Federal, no inciso XXI de seu art. 37, in fine, prevê expressamente que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em nome do que, no tocante à qualificação técnica, tem-se que os agentes públicos, no exame dos atestados apresentados pelas licitantes deverão atuar arrimados nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, de modo que não devem ser excluídos da licitação quaisquer licitantes que, a exemplo do que ocorreu no caso concreto, comprovem sua capacidade para a execução do objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados que contemple serviço semelhante ao exigido no Edital."

"Especificamente sobre os serviços em alusão, o Plenário do E. Tribunal de Contas da União, no julgamentos da Tomada de Contas Especial TC 031.557/2010-4 [Apenso: TV 028.020/2008-2], acerca da similaridade/semelhança entre os serviços de aplicação de duas ou de três demãos, se manifestou no sentido de que "o trivial em serviços de pintura envolve as etapas de reboco, emassamento e pintura em duas demãos", que "A pintura em três demãos é excepcional", que não se pode admitir distinção entre os referidos serviços(...)uma vez que não há nenhuma característica técnica que os diferenciem", que "Seria um apelo excessivo ao formalismo supor que uma modificação que, em última análise, altera apenas o quantitativo de mão de obra e de materiais a serem empregados(...)."

"Resta claro, pois, que ao desconsiderar os serviços de aplicação de suas demãos de pintura em tinta látex, comprovados pela Recorrente, em quantidade maior que a exigência editalícia, moveu-se a r. Comissão Técnica da SEINFRA de FORMALISMO EXAGERADO, diante da indubitável semelhança entre os serviços de duas e três demãos de pintura látex."

"Logo, impende que a Decisão seja revista, para o fim de ser proferida nova decisão onde venha a autoridade superior a declarar a HABILITAÇÃO da empresa Recorrente, para todos os fins e efeitos de direito."

Requerendo por fim, o recebimento destas razões para decidir pelo o seu provimento, a fim de modificar a decisão proferida pela d. Comissão Técnica da SEINFRA, e, declarar a empresa **LUZ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI** habilitada no certame, dando seguimento ao certame.

A recorrente **RS ENGENHARIA EIRELI**, também inconformada com sua inabilitação, manifestou tempestivamente a intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, alegando para tanto que, vejamos:

*“objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa, faz se necessários os esclarecimentos do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** amplamente adotada pela doutrina, órgãos de controle e tribunais superiores do país, trazendo os conceitos e posições jurisprudenciais.*

*“O parecer que embasou a **INABILITAÇÃO** da recorrente, ateu-se, no serviço de pintura, contudo não observou o conteúdo do **ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E MEMORIAL DESCRITIVO**, descrito no Edital de Convocação.”*

*“Analisando o item 3.2 **PINTURA (ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA)**, a especificação é silente quanto as demãos que serão aplicadas, é genérica, e indefinida e não determina o tipo de tinta **LATEX, PVAA OU LATEX ACRÍLICA**.”*

*“Encontramos que os serviços de pintura em textura acrílica 01 (uma) demão em paredes internas representam o percentual de 1,25% do orçamento, mas foi deferido por um serviço de pintura – **LATEX ACRILICO** – três demãos em paredes internas s/ massa com um percentual de somente 0,85% do orçamento.”*

“Causa espécie, em total desacordo com a doutrina e jurisprudência, ao norte destacada, que o Edital não previu comprovação de execução de serviços de maior relevância técnica e valor significativo.”

“E, ainda os serviços de pintura em duas ou três demãos tecnicamente são executados da mesma forma, não tem sentido considera-los diferentes, para efeito de comprovação de qualificação técnica.”

*“A recorrente apresentou para comprovação de sua qualificação técnica-operacional e técnico-profissional um Atestado de Execução de uma Unidade Educacional de 16 (dezesseis) salas de Aulas, que conta ainda com Quadra de Esportes, emitido pela Secretaria de Educação de Ubajara e Certidão de Acervo Técnico sob o nº 249143/2021 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – **CREA-CE**.”*

1. *Serviços de pintura látex em duas demãos – 8.613,74 m², que corresponde a mais de 19 (dezenove) vezes a quantidade exigida.*

“Resta, portanto, evidenciado, a que INABILITAÇÃO da recorrente sob o fundamento de descumprimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 4.2.3.2 - Capacidade Técnica – Operacional, alínea “d” do Edital , torna-se medida a ser afastada em nome dos princípios de direito público ao norte elencado e restaurar a condição de licitante a prosseguir com concorrente nas demais fase do presente certame.”

Requerendo ao final, o recebimento destas razões para REVER E REFORMAR a decisão exarada, e, declarar a empresa **RS ENGENHARIA EIRELI** habilitada no certame, para continuar concorrendo e participando das demais etapas do certame.

Inexistiram contrarrazões recursais.

Eis, o breve relatório.

III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Assim, ressaltar que Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim, contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações.

Deste modo, procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na lição de Marçal Justen Filho, “ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Neste momento, passa-se a análise do mérito dos recursos interpostos pelas licitantes **LUZ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI** e **RS ENGENHARIA EIRELI**. Observa-se trata-se das mesmas exigências quanta ao item 4.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seu subitem, 4.2.3.2 – Capacidade Técnico-Operacional alínea “d” e subitem 4.2.3.3 – Capacidade Técnico-Profissional, alínea “d”, qual seja:

4.2.3.2 - Capacidade Técnico-Operacional

(...)

d) EXECUÇÃO DE PINTURA LATEX TRÊS DEMÃOS, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 450,00M²

4.2.3.3 - Capacidade Técnico-Profissional

(...)

d) EXECUÇÃO DE PINTURA LATEX TRÊS DEMÃOS

... s s m formalismo exagerado. Nas parcelas de maior relevância exigido no instrumento convocatório no momento

Nesse íterim, dentre eles o sunAssessorias **4.2.3.2 - Capacidade Técnico-Operacional**

(...)

d) EXECUÇÃO DE PINTURA LATEX TRÊS DEMÃOS, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 450,00M²

4.2.3.3 - Capacidade Técnico-Profissional

(...)

d) EXECUÇÃO DE PINTURA LATEX TRÊS DEMÃOS

Analisando os argumentos delineadas na peça recursal, em conjunto das informações e da documentação probatória acostada aos autos, verifica-se que a decisão que inabilitou as recorrentes

se motivou em razão do não cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório precisamente no item 4.2.3, alínea “d”, EXECUÇÃO DE PINTURA LATEX TRÊS DEMÃOS, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 450M², em razão de terem apresentados Certidões de Acervo Técnico de EXECUÇÃO DE PINTURA LATEX DUAS DEMÃOS.

E assim sendo, n.

É,, aas parcelas de maior relevância exigidas no processo licitatório aduzas recorrentes, mas sim, buscam assegurar que a empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir com objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que os atestado apresentado não reporta as exigência exigidas.

Nesses termos, reportamos ao julgado concedido pelo Tribunal de Contas da União, já se manifestou em relação à matéria (BRASIL, TCU. 2009), *in verbis*:“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações

contratuais. Tais exig ncias ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertin ncia em rela o ao objeto licitado.”

“As exig ncias relativas   capacidade t cnica guardam amparo constitucional e n o constituem, por si s , restri o indevida ao car ter competitivo de licita es conduzidas pelo Poder P blico. Tais exig ncias, sejam elas de car ter t cnico-profissional ou t cnico-operacional, n o podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o car ter competitivo do certame, devendo t o-somente constituir garantia m nima suficiente de que o futuro contratado det m capacidade de cumprir com as obriga es contratuais. Tais exig ncias ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertin ncia em rela o ao objeto licitado.”

aCpautou sua decis o ao Importante ressaltar, que as exig ncias de apresenta o de atestados para fins de qualifica o t cnica em licita o, prevista no art. 30,   1  da Lei Federal n  8.666/1993, tem como finalidade verificar se o licitante possui condi es t cnicas necess rias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfat ria.

Nessa mesma linha os atestados revelam a experi ncia anterior do licitante na execu o de objetos similares ao licitado, em caracter sticas, quantidades e prazos. A l gica que baseia a qualifica o t cnica envolve uma presun o de capacidade para desenvolver o objeto da licita o, raz o pela qual haver  de ser inabilitado

Com base nisso, em um primeiro momento, seria poss vel entender que quanto maior o grau de exig ncias, maior a presun o de que aqueles que as cumprem s o capazes de executar as obriga es contratuais e, conseqentemente, maior a seguran a da Administra o.

Deste feito, observa-se que os argumentos apresentados pelas Recorrentes n o foram passíveis de altera o da decis o de julgamento, o que torna ambas as recorrentes **INABILITADAS** no presente certame.

IV – CONCLUS O

Ante tudo quanto aqui exposto, bem como, nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em ep grafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:


a) Pela improcedência dos recursos interpostos pelas empresas **LUZ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI** e **RS ENGENHARIA EIRELI** uma vez que as empresas não apresentaram elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento, o que torna ambas as recorrentes **INABILITADAS** no presente certame;

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia-CE, 22 de novembro de 2021.



EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL



Paulo Sergio de C. Nogueira
Coordenador ASJUR/SEINFRA
OAB-CE n.º 3.979